CONTRABANDO — APREENSÃO DA MERCADORIA

— O contrabando consiste, além da importação e exportação de mercadorias proibidas, em evitar-se, por qualquer modo, o pagamento dos direitos e impostos de entrada, saída e consumo de mercadorias, fraudar ou iludir êsse pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 40.442-45

Vistos e examinados os presentes autos, e,

Considerando que o polícia marítimo e aéreo, classe D, do Q.P. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, José Jorge Farah, se dirigiu na lancha da corporação a que pertence, denominada "Dr. Oscar de Souza", para bordo do vapor argentino "Dublin", no dia 13 de março do corrente ano, e aí

adquiriu e fez descarregar para a mesma lancha 22 garrafas de vinho moscatel "Flecha de Oro", de procedência argentina, conduzindo-as para o cais da Praça Mauá, onde, em virtude de denúncia, foram apreendidas na cabine da mesma lancha e dentro de um saco pelo sub-inspetor da Polícia Marítima, Antônio Coelho da Costa;

Considerando que José Jorge Farah, ouvido às fls. 21 e fls. 22 verso, confessa ter adquirido as tais garrafas de vinho do dispenseiro de bordo do vapor argentino "Dublin", o qual tem o hábito de trazer umas lembranças de suas viagens (*sic*) e que, em seguida, as deixara a bordo da dita lancha, retirando-se para o almoço, sendo apreendidas na sua ausência, pela forma já descrita;

Considerando que a sua alegação de pretender pagar os direitos alfandegários carece de valor legal, por isso que, nos têrmos do art. 326 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, é proibido o desembarque de qualquer mercadoria ou objeto de bordo dos navios no ancoradouro sem ordem, despacho ou licença por escrito do chefe da competente repartição fiscal;

Considerando, ainda, que, nos têrmos do dispositivo invocado, a mercadoria indicada ficou sujeita à apreensão por contrabando, dado o aspecto subreptício da sua descarga com o fim evidente de entrar na massa do consumo nacional sem o pagamento dos direitos devidos à Fazenda Nacional;

Considerando, que, nos têrmos da jurisprudência ainda hoje vigente sôbre a espécie:

"O contrabando não consiste exclusivamente na "ocultação dolosa" de mercadorias, a fim de evitar o pagamento dos direitos aduaneiros, nem na apreensão em flagrante de mercadorias que o importador pretende fazer sair clandestinamente, e furtando-se àquele pagamento. O contrabando consiste também, além da importação e exportação de mercadorias proibidas, em evitar-se, por qualquer modo, seja qual fôr o processo empregado, o pagamento dos direitos e impostos de entrada e saída e consumo de mercadorias, fraudar ou iludir êsse pagamento (art. 265 do Código Penal, acórdão do Supremo Tribunal Federal *in Revista do Supremo Tribunal Federal*, volume XLVI, págs. 38 e 52, volume XVII, pág. 119, *in* Ord. n.º 32, de 14-1-32, da antiga Diretoria da Receita ao Cons. de Cont. publicado no *Diário Oficial* de 15);

Considerando que êsses postulados, em harmonia com o art. 326 e 630, § 7.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas citada, caracterizam com segurança a figura do delito aduaneiro do contrabando, pelo qual é responsável o polícia marítimo e aéreo José Jorge Farah;

Considerando que o comandante do vapor argentino "Dublin", entrado a 13 de março do corrente ano, por si ou por preposto seu, infringiu o citado art. 326 do aludido Código Aduaneiro:

Resolvo:

a) declarar boa e legalmente feita a apreensão das 22 garrafas de vinho moscatel "Flecha de Oro" pelo sub-inspetor Antônio Coelho Guedes da Costa e determinar o confisco dessa mercadoria, bem como a sua venda em leilão, ficando adjudicado o produto dêsse mesmo leilão, nos têrmos do art. 124 da Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, da seguinte maneira:

30% para a Fazenda Nacional.
8% para o préparador do processo.
5% para o escrivão.
7% para os avaliadores e
50% para o apreensor;

b) impor ao comandante do vapor argentino "Dublin", entrado em 23 de março do corrente ano, a multa de Cr$ 345,50, igual aos direitos, e a José Jorge Farah a multa de Cr$ 440,00, equivalente à metade do valor comercial da mercadoria as quais pertencem integralmente à Fazenda Nacional; tudo nos têrmos do laudo de fls. 28, e, na forma dos arts. 326 e 641 da Nova Consolidação citada, visto carecerem de fundamento as razões de defesa apresentadas; ficando, outrossim, a aplicação da pena de proibição de entrada nesta repartição e suas dependências, prevista no art. 189 do mesmo Código Aduaneiro, cuja imposição ainda cabe ao segundo, o polícia marítimo e aéreo José Jorge Farah, na dependência da demissão dêste, visto como pelo fato de ser funcionário público, desde que aplicada essa pena, os seus efeitos implicariam na eliminação de atribuições inerentes à sua função, o que não é cabível;

c) finalmente:

Mandar remeter por cópia o presente processo a S.Excia. o Sr. Chefe de Polícia, para que se digne de tomar o caso na consideração que merecer.

Publique-se e vá o processo à Segunda Seção para extrair as guias de cobrança das multas impostas, cujo pagamento será feito dentro do prazo de trinta dias, salvo o direito de recurso, na forma da lei.

Alfândega do Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1945. — *Xisto Vieira Filho,* Inspetor.